

RECEBI O ORIGINAL

Em, 21 / 12 / 15 As 14:51 Hs

Buciana
Nome do funcionário

Tel.: _____



Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente da Comissão de Credenciamento da Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Assessoria Especial para a Modernização da Gestão

C/C: Diretor (a) da Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Assessoria Especial para a Modernização da Gestão

Ref.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 1 / 2015 - CENTRAL/MP

Processo SEI nº. 03209.200466/2015-50

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS - CNCOOP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.572.853/0001-47, com sede no SAUS, Quadra 04, Bloco I, Brasília-DF, CEP 70.070-936, representada, nos termos de seu Estatuto Social, por seu Presidente, **MÁRCIO LOPES DE FREITAS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº. 9.871.772-8 - SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 046.067.008-58, residente e domiciliado nesta capital, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por sua procuradora devidamente constituída via instrumento de procuração anexo, com fulcro no §2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 e no item 4.5 do Edital de Credenciamento nº 1/2015-CENTRAL/MP, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 1/2015-CENTRAL/MP**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. O Edital de Credenciamento nº 1/2015-CENTRAL/MP prevê:

“4.5 - Os interessados poderão impugnar o presente Edital, no todo ou em parte, até 2 (dois) dias úteis anteriores à data designada no Preâmbulo para o início da entrega da documentação”.

2. Assim, considerando que os interessados poderão apresentar o envelope com a documentação de habilitação, com vistas ao credenciamento, até o dia 02 de janeiro de 2016, o prazo final para impugnação do referido edital é 30 de dezembro de 2015.

3. Dessa forma, tempestiva a presente impugnação, eis que apresentada no prazo legal.

II - DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

4. A Impugnante, Confederação Nacional das Cooperativas - CNCOOP, é uma entidade sindical patronal de grau superior e âmbito nacional, sem fins lucrativos, fundada em 21 de julho de 2005, com Estatuto registrado sob o nº 00007606 do livro n. A-16 e microfilmado sob o n. 00096665, em 03 de agosto de 2005, no Cartório do 1º Ofício de Registros Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília-DF, devidamente registrada no Ministério do Trabalho sob o nº 46206.008118/2009-17, que congrega a categoria econômica das cooperativas em todos os seus ramos de atividades, nos moldes da organização sindical consagrada no sistema jurídico pátrio.

5. A representação da CNCOOP se dá por organização dos grupos que se auto reconhecem no que é uma categoria econômica denominada cooperativa, nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, com base composta por cerca de 38 sindicatos de primeiro grau, efetivamente representativos, com registro junto ao Ministério do Trabalho, e 4 federações, igualmente detentoras de registro sindical, conforme abaixo:

- Federação dos Sindicatos das Cooperativas do Distrito Federal e dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins - FECOOP CENTRO-OESTE E TOCANTINS (Registro MTPS nº 46000.007937/2003-68);
- Federação dos Sindicatos e Organizações das Cooperativas dos Estados da Região Nordeste - FECOOP/NE (Registro MTPS nº 46000.005763/2003-07);

- Federação dos Sindicatos das Cooperativas dos Estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Santa Catarina - FECOOP / SULENE. (Registro MTPS nº 46000.016566/2003-13);
- Federação e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - FECOOPAR (Registro MTPS nº 46000.000786/2005-89).

6. A legitimidade da CNCOOP para atuar, na qualidade de substituta processual de suas filiadas, decorre de seu Estatuto (artigos 2º e 3º) e do disposto no artigo 8º, inciso III da Constituição da República ao disciplinar que “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”.

7. Diante do exposto, a CNCOOP está plenamente legitimada a exercer a representação dos direitos e interesses das cooperativas, notadamente as cooperativas de crédito.

III - DOS FATOS

8. No dia 02/12/2015, o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, por meio da Central de Compras e Contratações tornou pública a **ABERTURA DO CREDENCIAMENTO Nº 1/2015** (Diário Oficial da União nº. 320, Seção 3).

9. O referido edital tem o seguinte objetivo:

“Credenciamento de instituição bancária, pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, visando: A prestação dos serviços, por 12 (doze) meses de pagamento da folha salarial e outras indenizações a servidores civis, ativos, aposentados, pensionistas, estagiários do poder executivo federal (administração direta, autárquica e fundacional) e anistiados políticos, por meio de crédito em conta bancária de titularidade do beneficiário”.

10. A Impugnante, ciente de que as suas representadas, cooperativas de crédito, possuem interesse em participar do credenciamento citado acima, adquiriu o Edital nº 1/2015. Ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com o item 4 do edital tratando das entidades que poderão participar do credenciamento, bem como de quem não poderá participar, sendo específico ao citar que as cooperativas não poderão participar. Vejamos:

“4.3 - Não será permitida a participação de cooperativas”.

11. Sucede que tal disposição se mostra ilegal, afrontando o artigo 174, §2º da Constituição da República e o Princípio da Isonomia.

12. O regime jurídico das cooperativas foi instituído pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Esse diploma legal reconhece as cooperativas como sociedades civis, dotadas de capacidade jurídica (sujeito de direito e obrigações) e, portanto, aptas a exercerem direitos e contraírem obrigações - o que, em síntese, significa que as cooperativas podem contratar com a Administração Pública.

13. Com efeito, o artigo 174, §2º da Constituição da República determina que *“a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”*, de forma que qualquer decisão contrária viola os preceitos constitucionais.

14. Assim, estando os fins e objetivos das cooperativas - constantes de seus atos constitutivos e/ou estatutos - compatíveis com o objeto do credenciamento e restando devidamente comprovado que as cooperativas possuem os requisitos mínimos exigidos pelo Edital nº 1/2015, não há como a Administração Pública obstar a participação das cooperativas de crédito no procedimento de credenciamento, em qualquer esfera administrativa, haja vista que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) - aplicável ao presente processo de credenciamento nos termos do item 18.5 do Edital nº 1/2015 - admite a participação das cooperativas, enquanto sociedades civis.

15. O Princípio da Isonomia (artigo 5º, *caput* da CR/88) também deve ser primado quando se discute a participação de cooperativas nas licitações, de modo a receberem as mesmas condições das demais pessoas, naturais ou jurídicas, que também participam de credenciamentos e certames licitatórios.

16. Destarte, é direito legítimo das cooperativas de crédito participarem do processo disposto no Edital de Credenciamento nº 1/2015. Senão, veja-se.

IV - DO DIREITO

IV. I - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DAS COOPERATIVAS

17. A presente impugnação tem, por fundamento, a declaração de nulidade do item 4.3 do Edital de Credenciamento nº 1/2015, que prevê, expressamente, a não participação das cooperativas no referido certame.

18. No tocante aos aspectos jurídicos que permeiam a presente impugnação, vale, inicialmente, situar as cooperativas nas esferas constitucional e legal.

19. A Constituição da República, nos artigos 5º, *caput*, XVIII e 174, dispõe acerca da criação e da existência de cooperativas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

*§ 2º - **A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.** [grifos nossos].*

20. O constituinte originário destinou atenção, ainda, a algumas cooperativas de fins específicos, como as cooperativas de crédito (artigo 192 da CR/88). Já no que tange o aspecto tributário, a alínea “c” do inciso III do artigo 146 da CR informa que cabe à lei complementar tratar do “*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas*”.

21. No contexto infraconstitucional, a Lei nº 5.764, de 16/12/1971, define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como dispõe sobre o incentivo a atuação do ramo cooperativista, instituindo, ainda, o regime jurídico das sociedades cooperativas, nos seguintes termos:

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características.

22. Em seu artigo 3º, a Lei nº 5.764/71 determina, ainda, que a constituição de cooperativas depende da associação de, pelo menos, vinte pessoas, “*que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro*”, podendo adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, como é o caso, por exemplo, das cooperativas de crédito.

23. Portanto, entende-se que o cooperativismo recebe o devido incentivo, tanto no âmbito constitucional, quanto no infraconstitucional, para a exploração e atuação de suas atividades. O respectivo respaldo proporcionado às sociedades cooperativas é explicada pela doutrina como forma de beneficiar categorias profissionais, através da associação de pessoas em busca de objetivos comuns. O Prof. Marçal Justen Filho, nesse sentido, esclarece:

“Tenha-se em mente que o instituto da cooperativa merece tutela e proteção na medida em que retrata fenômeno associativo, envolvendo atividade direta de categorias profissionais. A cooperativa é o instrumento de obter, através dos esforços próprios dos interessados, certo resultado econômico que beneficia a todos. A cooperativa é manifestação das mais louváveis, vinculada ao valor mais importante para a realização concomitante dos interesses individuais - a cooperação, como é óbvio.

(...)

O chamado ‘ato cooperativo’ pressupõe uma espécie de ‘auto-satisfação’ dos interesses de uma categoria através dos esforços de seus próprios membros. O grande benefício da cooperativa é a ausência de espírito especulativo, especialmente pela supressão de etapas econômicas intermediárias ou de agentes econômicos que se interponham entre a fase de produção e de consumo”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 1998, pág. 289).

24. No particular, importante salientar que as cooperativas de crédito, assim como as instituições bancárias, também sofrem fiscalização e controle pelo Banco Central do Brasil, não sendo razoável serem excluídas de procedimentos de licitação e credenciamento. Nesse ponto, dispõe a Lei nº. 5.764/71:

Art. 92. A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento, da seguinte forma:

I - as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;

25. Dessa forma, as cooperativas estariam aptas a contraírem obrigações, haja vista serem dotadas de capacidade jurídica, o que significa, sem restrições, que as cooperativas podem celebrar contratos, por exemplo.

26. Importante frisar que o cooperativismo tem como objetivo, também, favorecer e promover categorias de profissionais que se unem para o atingimento de um fim comum. Tal objetivo comum é atingido pelo esforço conjunto de seus associados e colaboradores e que pode ser obtido por meio da prestação de serviços e/ou fornecimento de produtos. A legislação em vigor não restringe a atuação dos seus ramos, especialmente o ramo crédito. Entretanto, todas devem observar aos limites legais e constitucionais afetos ao cooperativismo, sob pena de assim não serem reconhecidas.

27. Não há vedação normativa, portanto, para que as cooperativas de créditos possam celebrar contratos com o Poder Público. As restrições a terceiros contratar com a Administração somente podem ser aquelas previstas em lei e, desde que, limitadas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à execução do contrato.

28. Assim sendo, podem, como qualquer pessoa jurídica, celebrar contratos com terceiros, incluindo a Administração Pública.

IV. II - DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LEI DE LICITAÇÕES

29. O procedimento licitatório utilizado pela Administração Pública, direta e indireta, visa assegurar e resguardar a isonomia de condições aos que pretendem celebrar contrato com o Poder Público, sendo obrigatória pelas entidades governamentais, onde a Lei nº 8.666/1993 é a norma norteadora geral sobre licitações e contratos administrativos.

30. O procedimento licitatório é atividade-meio que a Administração Pública utiliza, tendo em vista a celebração de um futuro contrato de compra de bens ou contratação de serviços¹.

31. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

*“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.*²

32. Assim, tendo em vista que o procedimento licitatório é uma atividade de cunho eminentemente administrativo, deverá ser regido pelos princípios da Administração Pública, que constam expressamente na Constituição da República em seu artigo 37, *caput*:

¹ FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**: teoria, prática e jurisprudência. São Paulo: Fórum, 2010. p. 28.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 269.

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”.

33. Vale trazer à baila, ainda, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

34. Realizada tal análise, vale frisar que para a realização do procedimento licitatório, devem ser observados os princípios basilares dispostos no artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

35. Cabe fazer um breve arrazoado quanto aos princípios aplicáveis a Administração Pública e, que devem ser observados em todos os atos praticados pelo administrador.

IV. II.I - DA LEGALIDADE

36. Esse princípio faz com que a Administração Pública pratique todos os seus atos com base numa determinação legal, ou seja, limitada aos ditames legais, evitando, inclusive, que os cidadãos sejam obrigados a se submeter ao abuso de poder.³

37. Assim, o agente público não poderá em contrariedade à lei, excedente à lei ou até mesmo na hipótese de omissão legal. Somente poderá agir segundo os critérios legais (*secundum legem*).

38. A legalidade reflete o conceito de que a Administração somente atua adstrita à lei que o autorize. Contudo, não basta apenas seguir os critérios legais, mas deve também respeitar as normas constitucionais, base primordial a toda estrutura estatal.⁴

39. Ou seja, a vontade da Administração Pública é a mesma definida em lei e dela deve decorrer. Assim, na relação administrativa, temos uma relação de submissão do Estado em relação à lei, posto que a lei definirá e estabelecerá os limites de atuação do Estado que objetivem restringir o exercício dos referidos direitos em prol da coletividade.

40. E em relação ao administrado, o Princípio da Legalidade importa em numa maior segurança jurídica, no sentido de que lhe assegure que a atuação da Administração estará limitada ao que a lei dispôr e autorizar.

41. Dessa forma, a Administração Pública ao proibir as cooperativas de participarem do credenciamento junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, violaram o Princípio da Legalidade, porquanto a administração deverá estar adstrita as previsões legais.

³ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 446.

⁴ MOREIRA, Egon Bockmann. O Processo de Licitação, a Lei 9.784/1999 e o Princípio da Legalidade. Revista Trimestral de Direito Público, n. 37/2002:113-6

IV. II.II - DA MORALIDADE

42. A moralidade no âmbito da administração pública reúne um conjunto de preceitos éticos devidamente positivados.

43. Assim, conceituado por Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Moralidade constitui:

"[...] hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. Apoiado no entendimento de Hauriou, o sistematizador de tal conceito, da moral jurídica, entendido como: o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração, e afirma que a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum".⁵

44. O referido princípio integra o conceito de legalidade, na ideia de que, mesmo sendo um ato legal, o ato imoral será ilícito; logo, o administrador deve atuar com ética e moralidade e em compasso com os limites legais.

45. Assim, nos casos em que a Administração Pública agir de forma contrária a moral e aos bons costumes, assim como os princípios de uma boa gestão pública, mesmo que o ato esteja pautado legalmente, ofenderá o princípio da moralidade.

46. Hely Lopes Meirelles, apoiado nos ensinamentos de Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, faz referência a importância de o agente público dever, não só conhecer as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto, como também a do bem e do mal.⁶

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 89.

⁶ FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. **O Controle da Moralidade Administrativa**. São Paulo, 1974, p. 11. *Apud* MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 87.

IV. II.III - DA EFICIÊNCIA

47. O Princípio da Eficiência, que trata do aspecto formal da licitação, impõe à Administração Pública que sua atuação se atente mais com os meios e menos com os fins.

48. Há obrigação de realizar seus atos com rapidez, perfeição e rendimento. O desempenho dos atos deve ser rápido e oferecido de forma a satisfazer os interesses dos administradores em particular e da coletividade em geral.⁷

49. A eficiência nas licitações públicas consiste na escolha da proposta mais vantajosa, considerando os mais diversos fatores, tais como onerosidade e melhor compra com a maior celeridade possível.

50. Assim, a conceituação da proposta mais vantajosa deve considerar além do valor econômico, os interesses públicos, impondo ao Estado a obrigatoriedade em alcançar o bem coletivo com qualidade satisfatória.

51. Ao negar a participação das cooperativas, no Edital de Credenciamento nº 1/2015, a Administração Pública, viola frontalmente o princípio citado acima, uma vez que deve ser buscado o interesse público como mecanismo de concretização do interesse do cidadão, individual ou coletivo.

IV. III - DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

52. Realizada a conceituação dos princípios norteadores das licitações públicas e com base neles, a Comissão de Licitação deverá realizar o julgamento, optando pela proposta mais vantajosa, conforme critérios objetivos, previsto no artigo 44 da Lei

⁷ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 15. ed. rev. e atual. , São Paulo: Saraiva 2010, p.19

8.666/93: “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite”. E, para designar os critérios de julgamento, há os tipos de licitação tipificados na lei, os quais serão utilizados em conformidade com os objetivos almejados pela Administração Pública.

53. Dessa forma, após a definição do objeto pela Administração, atentando-se sempre para os limites impostos pela legislação, deve o Administrador definir os requisitos para habilitação.

54. A Administração deve agir com clareza e objetividade, já que busca pelo maior número de empresas habilitadas, conseqüentemente, várias propostas classificadas.

IV.IV - DA LEGITIMIDADE DA PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 01/2015 - CENTRAL/MP

55. Realizadas tais considerações, tem-se que, nos termos do artigo 37, inciso XXI da CR/88, a licitação pública deve observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, não adotando qualquer ato discriminatório e que venha mitigar a competitividade.

56. Tal dispositivo constitucional faculta à Administração estabelecer determinadas exigências aos interessados em participar de licitação, porém restritas às de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

57. Dois são, portanto, os principais escopos da licitação: a) propiciar igualdade de oportunidade a todos os que preencham os requisitos mínimos para contratar com o Poder Público e b) selecionar a proposta que se mostrar mais proveitosa para a Administração.



58. Ocorre que no caso em pauta, tais princípios não estão sendo observados por essa Central de Compras e Contratações, haja vista que excluiu, sem qualquer justificativa plausível, a participação das cooperativas de crédito no processo de credenciamento.

59. O artigo 4º da Lei do Cooperativismo dispõe sobre o objetivo da cooperativa, qual seja a prestação de serviços aos associados. Contudo, deve-se ter a devida cautela quanto à interpretação do citado dispositivo. Isto porque, o artigo 86 da Lei nº 5.764/71 dá um parâmetro quanto à forma como tal objetivo pode ser alcançado, quando informa que *“as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei”*.

60. Ao atender o presente edital, condição indispensável para que determinada pessoa jurídica seja contratada, e uma vez escolhido objetivamente uma empresa comercial ou uma cooperativa, estará se submetendo às exigências da Administração e ao interesse público, pressuposto para a celebração do contrato com a Administração. Nas palavras de Hely Lopes Meireles, *“a finalidade e o interesse público estão sempre presentes em quaisquer contratos da Administração, sejam públicos ou privados, como ‘pressupostos necessários’ de toda atuação administrativa”* (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 2002, pág. 206).

61. Dessa forma, apesar de o artigo 4º da Lei nº 5.764/71 citar o atendimento aos interesses dos cooperativados como objetivo maior de uma cooperativa, não está a cooperativa livre da submissão ao interesse público, no que tange à prestação de serviços à Administração. Não se sustenta, portanto, a vedação imposta no Edital ora impugnado (item 4.3).

62. Sendo a parte contratante Administração Pública, a contratação da cooperativa resultará, obrigatoriamente, de licitação, conforme determina o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República e o artigo 2º da Lei nº 8.666/1993, salvo

enquadramento nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade, conforme previsão dos artigos 24 e 25 da citada lei.

63. Em tal contexto, portanto, a escolha é feita por meio do procedimento licitatório e visa atender ao interesse público, não sendo possível, em caso como o referenciado, dispor acerca do aludido interesse. Ou seja, o edital do procedimento de credenciamento deve conter as exigências suficientes para satisfazer às necessidades da entidade pública contratante e que representariam, também, o interesse público naquele procedimento, não podendo realizar qualquer ato que venha a restringir a competitividade.

64. A Lei nº 8.666/1993 estabeleceu os critérios de habilitação dos interessados sem, contudo, estabelecer restrições às cooperativas que preencham os requisitos de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica.

65. Certo é que a lei de licitações e contratos não é a norma ventilada pelo constituinte para concretizar o comando constitucional presente no artigo 174, §2º. Não há proposições positivas na referida lei para que a Administração Pública venha a fomentar o desenvolvimento das cooperativas. Por outro lado, obviamente, não pode acarretar qualquer atitude negativa que venha a prejudicar as cooperativas nos certames licitatórios.

66. Neste contexto, somente as restrições dispostas em lei e que guardem estrita pertinência com o dispositivo supramencionado podem ser admitidas.

67. Em consonância com o entendimento ora exposto, vale trazer à baila os comentários acerca do tema em pauta, do professor Marçal Justen Filho, que afirma *“essas considerações permitem afirmar que é possível e viável a participação de cooperativa em licitação quando o objeto licitado se enquadra na atividade direta e específica para a qual a cooperativa foi constituída.”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 316).

68. Seguindo a mesma linha, o eminente doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior ensina que *“a Lei nº 8.666/93 é omissa quanto à participação de cooperativas em licitação. Fosse esse argumento relevante e dever-se-ia vedar a participação de cooperativas em licitações, tese que conhece adeptos. Há de ser recusada, porque não cabe à Administração negar às cooperativas o incentivo que a Constituição da República lhes assegura, encontrando-se, no art. 12, IV, da Lei nº 8.666/93, fundamento genérico para sua admissão aos certames.”* (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 5ª ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p. 161).

69. Destarte, não há razão jurídica para afastar cooperativas da participação do Edital de Credenciamento nº 1/2015 – CENTRAL/MP apenas pelo fato de ser cooperativa.

70. Ademais, verifica-se que a legislação em vigor já prevê mecanismos próprios para evitar ou minorar, eventuais descumprimentos contratuais em desfavor da Administração oriundos da atuação irregular de empresas e/ou cooperativas, não sendo plausível, portanto, a simples vedação quanto a participação de cooperativas em licitações, pois contrária aos princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa.

71. No mesmo sentido, a Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, informa que o cooperativismo de crédito faz parte do Sistema Financeiro Nacional, conforme simples leitura do seu artigo 1º.

72. A mesma legislação infraconstitucional não faz qualquer diferenciação das cooperativas de crédito com as demais instituições bancárias. Pelo contrário, dispõe que serão fiscalizados e apenas funcionarão mediante autorização do Banco Central:

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§1º. Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

73. Ou seja, para efeito de fiscalização, regulação e supervisão, o Banco Central trata as cooperativas de crédito de forma igualitária em relação aos bancos, instituindo os mais distintos procedimentos e controles para as atividades desempenhadas.

74. Já a Lei Complementar nº 130/09, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, informa que as cooperativas de crédito estão submetidas a esta LC nº 130/09, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional, oportunidade na qual são reguladas e fiscalizadas da mesma forma que as instituições bancárias, conforme seu artigo 1º, §1º. Inclusive, as cooperativas de crédito possuem fundos garantidores, tal qual os bancos (artigo 12, inciso IV da LC 130/09).

75. Assim, por qualquer ângulo que se analise a presente questão, o item 4.3 do Edital de Credenciamento nº1/2015 - CENTRAL/MP não encontra guarida legal, haja vista que as cooperativas de crédito são tratadas como as instituições bancárias, sendo regularmente fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil; possuem legislação

própria e, assim como os bancos, estão inseridas no Sistema Financeiro Nacional, não podendo sofrer qualquer tipo de vedação no tocante à participação em editais como o do caso sob análise.

76. Destarte, exsurge totalmente procedente a presente Impugnação, devendo ser provida para permitir a participação das cooperativas de crédito no credenciamento junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob pena de restarem violados os artigos 5º, *caput* e 174, §2º da Constituição da República, bem como os princípios que regem a Administração Pública.

V - DOS PEDIDOS

77. Ante todo o exposto, a Impugnante requer:

- i) Seja admitida e conhecida a presente Impugnação, por ser própria e tempestiva;
- ii) Seja declarado nulo o item 4.3 do Edital de Credenciamento nº 1/2015-CENTRAL/MP, que não permite a participação de cooperativas no pleito de credenciamento;
- iii) Seja determinada a republicação do Edital de Credenciamento nº 1/2015-CENTRAL/MP, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93;
- iv) No mérito, seja julgada inteiramente procedente a presente Impugnação, acolhendo-se os fundamentos de fato e de direito aduzidos pela Impugnante, a fim de propiciar a ampla participação das cooperativas de crédito no pleito de credenciamento da Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Requer, por fim, que as citações, notificações, intimações e publicações referentes a presente Impugnação sejam feitas em nome da Confederação Nacional das Cooperativas - CNCOOP, por sua procuradora Jucélia Santana Ferreira (instrumento de procuração incluso), no endereço constante do preâmbulo desta, sob pena de nulidade.


Na oportunidade, a Impugnante informa os documentos que acompanham a presente Impugnação:

- I - Procuração (original);
- II - Carteira da OAB/DF da Procuradora Jucélia Santana Ferreira (cópia);
- III - Estatuto da CNCOOP (cópia);
- IV - Certidão de Registro Sindical da CNCOOP (cópia);
- V - Extrato do processo de registro sindical da CNCOOP no CNES (cópia);
- VI - Ata de Constituição da CNCOOP (cópia);
- VII - Ata de Assembleia-Geral Extraordinária de Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal da CNCOOP (cópia);
- VIII - Ata de Posse da Diretoria e do Conselho Fiscal da CNCOOP (cópia).

A procuradora da Impugnante declara, sob as penas da lei, que as cópias anexadas a presente Impugnação são autênticas.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 21 de dezembro de 2015.


Jucélia Santana Ferreira
OAB/DF 34.379

DOCUMENTO I – PROCURAÇÃO



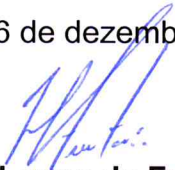
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS - CNCOOP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.572.853/0001-47, com sede no SAUS, Quadra 04, Bloco I, Brasília-DF, CEP 70.070-936, neste instrumento representada, nos termos de seu Estatuto Social, por seu Presidente, **MÁRCIO LOPES DE FREITAS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº. 9.871.772-8 - SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 046.067.008-58, residente e domiciliado nesta capital.

OUTORGADA: JUCELIA SANTANA FERREIRA, brasileira, solteira, advogada, OAB/DF sob o nº 34.379, com endereço profissional no SAUS, Quadra 4, Bloco I, Asa Sul, CEP: 70.070-936, Brasília/DF, onde receberá notificações, intimações e outros expedientes judiciais.

PODERES: Para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, **com fim específico** para atuar perante a Central de Compras e Contratações da Assessoria Especial para a Modernização da Gestão do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, e, para impugnar o Edital de Credenciamento nº 1/2015-CENTRAL-MP, nos termos do item 4.5 do referido edital.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2015.



Márcio Lopes de Freitas
Presidente

**DOCUMENTO II – CÓPIA DA OAB/DF DA PROCURADORA JUCELIA
SANTANA FERREIRA**



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04265233

IBO OBRIGATÓRIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.966/94)





ASSINATURA DO PORTADOR

Jucelia Santana Ferreira

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO SUPLEMENTAR

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR: 34378/DF

NOME
JUCELIA SANTANA FERREIRA

FILIAÇÃO
OMAR ANTONIO FERREIRA
MARIA TEREZINHA DE SANTANA FERREIRA

NATALIDADE
ARAXÁ-MG

DATA DE NASCIMENTO
10/08/1978

RG
MG-10.648.385 - SSP/MG

CPF
045.398.196-62

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
06/05/2011

VIA EXPERIÊNCIA
01 13/05/2011

Jucelia

PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL

DOCUMENTO III – ESTATUTO DA CNCOOP



ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS - CNCOOP

CAPÍTULO I - DA CONFEDERAÇÃO, SEUS FINS, PRERROGATIVAS E DEVERES

Artigo 1º - A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS - CNCOOP, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de 3º grau, sem fins lucrativos, também identificada pela sigla "CNCOOP", terá duração por prazo indeterminado, sendo regida pelas leis do País e por este Estatuto Social, com sede e foro na Capital da República, no SAUS, Setor de Autarquias Sul, Quadra 04 Bloco I CEP 70070-936, com base territorial abrangendo todo o território nacional, podendo instalar delegacias e escritórios de representação em qualquer parte do País, tendo como objetivo o estudo, a defesa, a coordenação, a representação e integração das Federações de sindicatos das cooperativas, tendo como representação o somatório das categorias e bases territoriais das Federações a ela filiadas.

Artigo 2º - Incumbe à Confederação:

- I. Representar os interesses gerais da respectiva categoria e seus filiados, no âmbito administrativo, extra-judicial e judicial, na área de sua base territorial;
- II. Designar representantes para objetivos específicos;
- III. Colaborar com o poder público em suas diversas esferas, como órgão técnico e representativo, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com o cooperativismo e suas atividades no que tange ao comportamento ético, técnico e doutrinário das sociedades cooperativas legalmente regulamentadas;
- IV. Recolher e aplicar as contribuições que lhe são devidas por lei, pelo Estatuto ou por deliberação da Assembleia.

Artigo 3º - São deveres da Confederação:

- I. Exercer a representação sindical das cooperativas, assumindo todas as prerrogativas de Confederação Patronal;
- II. Agir como órgão de colaboração com o Poder Público e com entidades a ela filiadas, visando a solidariedade social, a integração e o aprimoramento da doutrina cooperativista;
- III. Manter serviços à disposição dos filiados;
- IV. Promover serviços de pesquisas e de informações relativos aos interesses da categoria que representa;



[Handwritten signature]

- V. Adotar medidas que concorram para aprimoramento de ensino profissionalizante e para o desenvolvimento do cooperativismo;
- VI. Abster-se de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições, os interesses nacionais e de candidaturas a cargos eletivos, salvo para os da própria Confederação;
- VII. Impedir o exercício de cargos eletivos cumulativamente com os de empregos remunerados pela Confederação;
- VIII. Não permitir a cessão gratuita ou remunerada da sede à entidade de índole político-partidária;
- IX. Participar de órgãos oficiais ou não, de interesse da Confederação, ou quando solicitada, podendo filiar-se a entidades nacionais ou internacionais e firmar convênios com entidades públicas ou privadas, mediante deliberação de sua Diretoria.

CAPÍTULO II - DOS FILIADOS

Artigo 4º - A toda federação que congregue sindicatos que defendam os interesses de cooperativas, satisfeitas as exigências da lei e deste Estatuto, assiste o direito de solicitar a filiação à Confederação.

Parágrafo único — As entidades filiadas classificam-se em:

- I. Fundadoras — As que participaram da assembleia de fundação da Confederação;
- II. Efetivas — As federações que obtiverem sua filiação após a data de fundação da Confederação.

Artigo 5º - De todo ato lesivo de direito ou contrário a este Estatuto emanado da Diretoria, poderá qualquer entidade filiada recorrer, dentro de 30 (trinta) dias, para a autoridade ou órgão competente.

Artigo 6º - Para se filiar à Confederação a entidade deverá apresentar prova legal de seu registro como federação sindical representante da categoria econômica das cooperativas no órgão competente, requerimento de filiação e os dados de seu Presidente e Delegados representantes.

Parágrafo primeiro - O pedido de filiação será submetido à apreciação da Diretoria da CNCOOP, devendo o mesmo ser instruído com:

- I. prova de sua constituição regular e do arquivamento de seus atos constitutivos perante o órgão competente;
- II. cópia autenticada do edital de convocação e ata da Assembleia Geral da requerente na qual foi autorizado o pedido de filiação;



III. relação de todos os membros da Diretoria, Conselho Fiscal e respectivos suplentes, indicando as datas de início e término dos mandatos;

IV. cópia autenticada do respectivo Estatuto.

Parágrafo segundo - A decisão da Diretoria será comunicada por escrito à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da deliberação, cabendo recurso à Assembleia Geral dos pedidos indeferidos pela Diretoria, desde que devidamente fundamentados.

Parágrafo terceiro - As entidades filiadas serão registradas em livro ou formulário próprio, devidamente autenticado pelo Presidente, com as especificações necessárias a sua qualificação.

Artigo 7º - São direitos intransferíveis da federação filiada, através de seus Delegados representantes, quando for o caso:

- I. Participar, quando eleitos, da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- II. Colaborar com a Confederação;
- III. Gozar de assistência e dos serviços mantidos pela Confederação.

Artigo 8º - São deveres da federação filiada, através de seus Delegados Representantes, quando for o caso:

- I. Comparecer regularmente às Assembleias;
- II. Cumprir o presente Estatuto, acatar as deliberações da Diretoria e do Conselho Fiscal, prestigiar a Confederação e concorrer para o desenvolvimento do espírito associativo da categoria;
- III. Efetuar, com pontualidade, o pagamento das contribuições devidas, no valor e forma fixada pela Assembleia, observados os artigos 578 e seguintes da C.L.T., ou legislação superveniente.

Artigo 9º - A federação filiada está sujeita as seguintes penalidades, além de outras decorrentes de lei:

Parágrafo primeiro - À advertência pela Diretoria quando:

- I. Deixar de se fazer representar, sem motivo justificado, a (03) três Assembleias consecutivas;
- II. Deixar de efetuar, sem motivo justo e aceitável, o pagamento de duas contribuições financeiras consecutivas.

Handwritten signature



Parágrafo segundo - À suspensão, pela Diretoria, dos direitos de associado, quando:

- I. For suspenso por motivo previsto em lei;
- II. Vier a se tornar nocivo à Confederação e à categoria econômica que ela representa;
- III. Reincidir em falta expressa no previsto dos incisos I e II do parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro - À eliminação, por proposta da Diretoria quando:

- I. Tiver cassada a sua certidão de registro sindical;
- II. Reincidir nas faltas expressas no parágrafo segundo;

Parágrafo quarto - A aplicação de penalidade, sob pena de nulidade, precederá à audiência da federação filiada, que terá direito a apresentar, por escrito, a sua defesa no prazo de 15 dias após a notificação.

Parágrafo quinto - Da penalidade imposta pela Diretoria caberá recurso para ser apreciado na primeira Assembleia que ocorrer, desde que apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, até a próxima Assembleia, após o recebimento da notificação da decisão final sobre a apreciação prevista no parágrafo anterior.

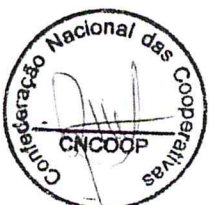
Parágrafo sexto - A aplicação de qualquer penalidade só terá cabimento nos casos previstos em lei ou neste Estatuto.

Parágrafo sétimo - As cooperativas de trabalho filiadas aos sindicatos de cooperativas que compõem as federações fundadoras e filiadas à Confederação Nacional das Cooperativas - CNCOOP, zelam pelo estrito cumprimento da legislação trabalhista, evitando a precarização das relações de trabalho. O mesmo procedimento é obrigatório para aquelas cooperativas que vierem a se filiar a esses sindicatos.

I. As cooperativas que comprovadamente não cumprirem a legislação trabalhista e o preceituado neste parágrafo serão eliminadas do Sistema Confederativo Sindical das Cooperativas, sem prejuízo do direito à ampla defesa;

II. Os sindicatos de cooperativas são responsáveis pela adoção dos procedimentos e penalidades previstos neste parágrafo.

Artigo 10 - A entidade eliminada poderá ser readmitida no quadro social, mediante novo processo, na forma do art. 6º deste Estatuto, e prova de haver cessado a causa da eliminação.



CAPÍTULO III - DOS REPRESENTANTES DAS ENTIDADES FILIADAS

Artigo 11 - São direitos dos representantes das entidades filiadas, em dia com suas obrigações financeiras e associativas junto a CNCOOP:

- I. Tomar parte, votar e ser votado nas Assembleias, na Diretoria e no Conselho Fiscal.
- II. Requerer ao Presidente, mediante declaração dos objetivos, convocação de assembleia extraordinária, desde que o total de requerentes constitua um terço, pelo menos, das entidades filiadas.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 12 - A Assembleia Geral é o órgão máximo da Confederação Nacional das Cooperativas — CNCOOP, tendo poderes para decidir questões relativas aos seus objetivos e adotar resoluções que entender convenientes ao desenvolvimento e defesa do cooperativismo brasileiro, sendo que suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Parágrafo primeiro - A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente da Confederação Nacional das Cooperativas — CNCOOP.

Parágrafo segundo - A Assembleia Geral é composta pelo Presidente da CNCOOP e pelos Delegados representantes de cada Federação filiada, que serão em número igual ao de Unidades da Federação (UF) existentes na sua base territorial, e igual número de suplentes.

Artigo 13 - A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á obrigatoriamente no primeiro semestre de cada ano, e as Extraordinárias tantas vezes quantas forem necessárias.

Artigo 14 - Compete a Assembleia Geral:

- I. Eleger e destituir os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- II. Fixar o valor da contribuição devida pela entidade filiada, bem como forma e data de seu pagamento;
- III. Deliberar sobre proposta orçamentária anual de receita e despesa apresentada pela Diretoria;
- IV. Apreciar e votar, mediante prévio parecer do Conselho Fiscal, a prestação de contas do exercício anterior, apresentada pela Diretoria;
- V. Decidir acerca dos recursos interpostos relativos a atos da Diretoria;
- VI. Deliberar sobre aquisição, alienação, doação e permuta de bens imóveis;



[Handwritten signature]

- VII. Deliberar sobre a contribuição confederativa ou outras que venham a ser instituídas;
- VIII. Deliberar a respeito dos objetivos e representação confederativa;
- IX. Alterar o Estatuto da entidade.

Parágrafo único - Para as deliberações a que se referem os incisos I e IX é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembleia especialmente convocada para este fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos representantes das filiadas, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Artigo 15 - A Assembleia Geral deliberará, Ordinária ou Extraordinariamente, conforme o caso, sempre que convocada legalmente, podendo realizar-se em qualquer cidade da base territorial da Confederação.

Parágrafo primeiro - A convocação da Assembleia será feita por meio de carta circular via A.R. (Aviso de Recebimento), que mencione a pauta, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias para a primeira convocação, sem prejuízo da publicação do respectivo edital, com a mesma antecedência, se for o caso, ou na forma da lei, se assim for exigido.

Parágrafo segundo - A Assembleia se instala, em primeira convocação, com a presença de representação da maioria absoluta dos representantes das entidades filiadas, ou seja, metade mais um e, em segunda, 30 (trinta) minutos depois, com qualquer número de representantes.

Parágrafo terceiro - A Assembleia deliberará somente sobre os assuntos constantes da ordem do dia.

Parágrafo quarto - As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo apenas um voto a cada Delegado de entidade filiada presente, tendo o Presidente da Confederação, em caso de empate, voto de qualidade.

Parágrafo quinto - Os votos em branco não serão computados para qualquer proposta, mas apenas para verificação do quorum.

Parágrafo sexto - Esgotada a ordem do dia, o Secretário, ou quem suas vezes fizer, lavrará, a ata das deliberações tomadas, que após lida e achada conforme, será considerada aprovada de imediato.

Parágrafo sétimo - Para fim de registro, as atas serão assinadas pelo Presidente, pelo Secretário e por 3 (três) membros do plenário indicados pela Assembleia.

Artigo 16 - A Assembleia Geral Ordinária deliberará sobre o Relatório de Atividades, o Balanço Patrimonial e a Prestação de Contas da Diretoria referentes ao ano civil anterior, e decidirá acerca da Proposta Orçamentária da Receita e



Despesa, bem como Plano de Trabalho para o exercício, obedecida à legislação aplicável.

Parágrafo único - A Ordem do Dia da Assembleia Geral Ordinária poderá conter outros assuntos além dos previstos neste artigo, desde que constantes do Edital.

Artigo 17 - A Assembleia Geral Extraordinária será convocada por deliberação do Presidente, da Diretoria ou do Conselho Fiscal ou a requerimento da representação de um terço das entidades filiadas, quites, os quais especificarão, pormenorizadamente, os motivos da convocação, ou na forma da lei.

Parágrafo primeiro - As Assembleias requeridas pelos representantes das entidades filiadas não poderão ser negadas pela Diretoria, que se obriga a convocá-las dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrada do requerimento na Confederação.

Parágrafo segundo - Para decidir sobre acordos salariais ou dissídios, a convocação será do Presidente, ou por terceiro a quem ele delegue as responsabilidades para tal.

Artigo 18 - As despesas dos Delegados para participarem das Assembleias serão de responsabilidade das entidades a que pertencerem, exceto por decisão contrária da própria Assembleia.

CAPÍTULO V - DAS ELEIÇÕES E POSSE

Artigo 19 - As eleições para Diretoria e Conselho Fiscal serão convocadas pela Presidência até 90 (noventa) dias antes do término do mandato daqueles que estiverem em exercício.

Parágrafo primeiro - A convocação se fará por edital publicado em órgão oficial, ou na impossibilidade, por motivo de força maior, devidamente comprovada, em jornal de circulação na área de abrangência territorial da Confederação, devendo cópia ser fixada na sede da Confederação e enviada, por correspondência, via A.R. (Aviso de Recebimento) aos presidentes das entidades filiadas e a todos os Delegados, ou por outra forma que venha a ser estabelecida em lei.

Parágrafo segundo - A inscrição dos candidatos se dará na sede da Confederação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de publicação do edital.

Parágrafo terceiro - A inscrição deverá ser requerida por escrito, por qualquer dos candidatos ou Delegado representante de entidade filiada, juntando-se, ainda, relação de nomes dos candidatos e comprovação das condições mencionadas no art. 23.

Parágrafo quatro - As eleições se realizarão no dia fixado, através de voto secreto, por chapa completa.



Artigo 20 - As eleições deverão ser realizadas até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos que estiverem em exercício, com a posse dos eleitos dentro dos trinta dias subsequentes, observadas as disposições legais.

Artigo 21 - Será considerada eleita a chapa que em primeira convocação obtiver maioria absoluta em relação ao número de votantes e, em segunda convocação, por maioria simples.

Artigo 22 - O processo eleitoral obedecerá ao previsto na legislação aplicável, ou na falta desta, nas regras previamente estabelecidas pela Assembleia.

Artigo 23 - Só terão direito a voto os Delegados das federações filiadas quites com suas obrigações sociais e financeiras junto à Confederação.

Parágrafo único - Cada federação filiada terá direito aos votos da totalidade de cada delegação, sendo estes, porém, individualizados.

Artigo 24 - Obedecidos os requisitos previstos em lei, poderão candidatar-se os Diretores, Delegados e associados de cooperativas indicados pelas federações.

Artigo 25 - Não será admitida a inscrição de chapas que não contenham candidatos a todos os cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Artigo 26 - A eleição será realizada na sede da Confederação, por escrutínio secreto.

Parágrafo único - Cada Delegado votará em uma chapa.

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 27 - A Diretoria é o órgão executivo da Confederação e se constitui de membros eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de 04 (quatro) anos, sendo constituída inicialmente de um Presidente e três Vice-Presidentes, podendo vir o quadro de Vice-Presidentes ser acrescido de conformidade com o número de Federações sindicais representantes da categoria econômica das cooperativas que venham a ser registradas no órgão competente e tenham o seu ingresso aceito na Confederação.

Parágrafo primeiro - O Presidente indicará qual dos Vices o substituirá em caso de ausência ou impedimento.

Parágrafo segundo - Os membros da Diretoria designarão dentre si os cargos executivos.

Artigo 28 - Além de outras atribuições constantes deste Estatuto, compete à Diretoria:

- I. Dirigir a Confederação e administrar o seu patrimônio social;



- II. Organizar o quadro de pessoal necessário aos serviços da Confederação, fixando-lhe atribuições e vencimentos;
- III. Submeter à Assembleia a proposta de orçamento da receita e despesa para o exercício, bem como o Plano de Trabalho, observada a legislação em vigor;
- IV. Orientar o estudo, a defesa e a coordenação dos interesses gerais da categoria econômica das cooperativas;
- V. Designar representantes da entidade e da categoria e constituir comissões para estudo e desempenho de missões especiais;
- VI. Promover medidas adequadas ao desenvolvimento da Confederação;
- VII. Submeter, com o parecer do Conselho Fiscal, a aprovação da Assembleia a prestação de contas do exercício anterior, nos termos da lei;
- VIII. Pugnar pela manutenção e crescimento do sistema confederativo nacional.

Artigo 29 A Diretoria deliberará em reuniões ordinárias, com a presença de pelo menos, 03 (três) dos seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo primeiro - A Diretoria se reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada semestre e, extraordinariamente, quando convocada por iniciativa do Presidente ou por maioria dos diretores.

Parágrafo segundo - As reuniões ordinárias ou extraordinárias da Diretoria serão realizadas nos locais designados pelo Presidente, convocadas com a necessária antecedência.

Parágrafo terceiro - O Presidente, além do voto simples, proferirá, quando necessário, voto de qualidade.

Artigo 30 - As reuniões da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão realizar-se sempre que possível e, preferencialmente, nas mesmas datas e locais.

Parágrafo primeiro - As despesas da Diretoria e do Conselho Fiscal para participarem de suas reuniões, bem como de integrantes de comissões criadas ou de representantes designados pela Diretoria para missões especiais serão providenciadas pela Confederação, devendo ser rateado seu valor total proporcionalmente entre todas as entidades filiadas à Confederação.

Parágrafo segundo - O disposto no parágrafo primeiro não se aplica quando a reunião ou desempenho de missão especial coincidir com o local das Assembleias.



[Handwritten signature]

Parágrafo terceiro - No caso de impossibilidade financeira da Confederação, cada entidade filiada arcará com as despesas de seus representantes.

Artigo 31 - Compete ao Presidente:

- I. Representar a Confederação e seus filiados, judicial e extrajudicial, em quaisquer tipos de ações, não sendo necessária à aprovação prévia da Assembleia para a propositura de quaisquer destes atos, podendo constituir mandatários com poderes especiais;
- II. Convocar, nos termos deste Estatuto, as Assembleias e as reuniões da Diretoria e do Conselho Fiscal, quando necessário;
- III. Presidir solenidades promovidas pela Confederação, as Assembleias e as reuniões da Diretoria;
- IV. Nomear, "ad referendum" da Diretoria, os funcionários e assessores da Confederação, bem como suspender e demitir os mesmos;
- V. Ordenar as despesas previstas para a manutenção e funcionamento da entidade;
- VI. Assinar, com um dos Vice-Presidentes, ou procurador legalmente constituído, os documentos e atos que constituam obrigações da Confederação, inclusive quanto à movimentação de contas bancárias;
- VII. Assinar a correspondência oficial, exceto a de expediente e rubricar os livros da secretaria e tesouraria;
- VIII. Organizar com a Diretoria a proposta de orçamento da receita patrimonial e da despesa, bem como da prestação de contas, acompanhadas de balanço, o Relatório de Atividades e o plano de trabalho para o exercício seguinte;
- IX. Alienar bens imóveis da entidade, mediante autorização da Assembleia.

Artigo 32 - Compete ao Vice-Presidente designado Secretário pela Diretoria a função de supervisionar os trabalhos da Secretaria e os serviços mantidos pela Confederação.

Artigo 33 - Compete também ao Vice-Presidente designado Tesoureiro, a função financeira cabendo-lhe:

- I. Dirigir e supervisionar os trabalhos de recebimento, pagamento e escrituração dos valores da Confederação, cuja guarda ficará sob sua responsabilidade;



- II. Fazer recolher aos bancos designados pela Diretoria os valores disponíveis;
- III. Apresentar nas reuniões da Diretoria os balancetes e documentos previstos na legislação.

Parágrafo único — Nas suas ausências e impedimentos, poderá se fazer representar, com todas suas atribuições, por um dos Vice-Presidentes.

Artigo 34 - Além das atribuições expressamente previstas neste Estatuto, outras poderão ser conferidas pela Diretoria a seus integrantes, visando sua maior participação nas atividades da Confederação.

Artigo 35 - Por proposta da Assembleia, esta poderá arbitrar verba de representação aos membros da Diretoria que responderem pela efetiva representação e funcionamento administrativo da Confederação.

Artigo 36 - A Diretoria poderá contratar, se necessário, executivo para exercer a Superintendência da Confederação, com as atribuições que forem aprovadas pela Assembleia.

CAPÍTULO VII - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 37 - O Conselho Fiscal é o órgão encarregado de fiscalizar as atividades da Confederação Nacional das Cooperativas — CNCOOP quanto à sua regularidade administrativa, jurídico, fiscal e contábil.

Artigo 38 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização da Confederação, é constituído de três membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia para um mandato de 4 (quatro) anos, observado o disposto no artigo 23, coincidente com o mandato da Diretoria, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros para o período subsequente.

Parágrafo único - Não é permitida a cumulatividade de cargos entre membros do Conselho Fiscal e da Diretoria em um mesmo mandato.

Artigo 39 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Fiscalizar todas as atividades da Confederação;
- II. Emitir parecer sobre o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados e as contas da Diretoria;
- III. Emitir parecer sobre a aquisição e alienação de bens imóveis da Confederação;
- IV. Elaborar seu Regulamento de Funcionamento, compatível com o presente Estatuto.



Artigo 40 - Em caso de vacância de cargo no Conselho Fiscal ou de impedimento de titular, a substituição far-se-á pelo suplente, observada a ordem de precedência por idade dos suplentes.

Artigo 41 - O Conselho Fiscal que se reunirá semestralmente, e extraordinariamente, sempre que necessário.

CAPÍTULO VIII- DAS FONTES DE RECURSOS E DO PATRIMÔNIO

Artigo 42 - Constituem fontes de recursos e patrimônio da Confederação:

- I. produto das contribuições, arrecadadas na forma das leis vigentes;
- II. contribuições de seus filiados;
- III. doações e legados;
- IV. bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- V. multas e outras rendas eventuais;
- VI. contribuição de associados integrantes da categoria;
- VII. taxa assistencial ou equivalente por participação em acordo ou dissídio coletivo, onde a categoria ainda não estiver organizada em sindicato.

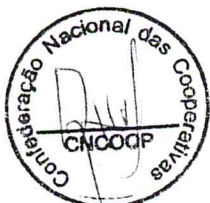
Parágrafo único - A importância da contribuição estipulada no inciso III do artigo 8º não poderá sofrer alterações sem prévio pronunciamento da Assembleia.

CAPÍTULO IX - DA REFORMA ESTATUTÁRIA E DA DISSOLUÇÃO

Artigo 43 - A reforma deste Estatuto, a dissolução ou transformação da Confederação, só poderá ser deliberada pela Assembleia especialmente convocada na forma deste Estatuto e da legislação, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos representantes das federações filiadas, quites e presentes, ou na forma da lei.

Artigo 44 - No caso de dissolução da Confederação, o seu patrimônio líquido será destinado à Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB, por deliberação da assembleia ou na forma prevista em lei.

Artigo 45 - As federações filiadas não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela Confederação.



CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 46 - Na Assembleia Geral de fundação da Confederação, serão inicialmente homologados os nomes dos Delegados das federações sindicais fundadoras, mediante apresentação de documento oficial emitido por estes, onde constem os nomes e a qualificação pessoal pormenorizada daqueles, sendo desta forma compostos, formalmente, a Diretoria e o Conselho Fiscal.

Artigo 47 - Na Assembleia Geral de fundação serão eleitos e empossados:

- I. Presidente da Confederação Nacional das Cooperativas — CNCOOP;
- II. Os membros da Diretoria, na forma prevista no Capítulo VI deste estatuto;
- III. O Conselho Fiscal, na forma prevista no Capítulo VII deste estatuto;
- IV. Os mandatos da primeira Diretoria e Conselho Fiscal e de outros órgãos por ventura criados expirar-se-ão no primeiro semestre de 2008.

Artigo 48 - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral.

Artigo 49 - Este Estatuto foi aprovado na Assembleia de fundação e alterado na Assembleia Geral Extraordinária - AGE, de 10 de setembro de 2010. Ficam ratificados todos os artigos não alterados nessa AGE. Este Estatuto entrará em vigor na data de seu registro.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2010.

Márcio Lopes de Freitas
Presidente

Renaldo Feisberto Damasceno
Gerência Sindical
Confederação Nacional
das Cooperativas - CNCoop

ASSESSOR JURÍDICO
OAB/DF 7-576

CARTORIO MARCELO RIBAS
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS
JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000
SCS. B.08 BL. B-60 SL. 140-E 1. ANDAR
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o
n.º 00007606 do livro n. A-16 em
10/08/2005. Dou fé.
Protocolado e microfilmado sob
n.º 00096665
Brasília, 15/09/2010.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Subst.: Ediene Miguel Pereira
Geralda do Carmo A. Rodrigues
Eunice de Oliveira Pacheco
Edileuza Miguel Pereira Franco
Francineide Gomes de Jesus
Marcus Antonio da C. Oliveira
Michelle Barros Lima
Maria Lúcia C. Burle Griff
- Rosimar Alves de Jesus

CARTORIO MARCELO RIBAS
Emolumentos: R\$ 116,83
Tab: J I



DOCUMENTO IV – CERTIDÃO DE REGISTRO SINDICAL



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

CERTIDÃO

A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 17 do anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, certifica, para fins de direito, que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES o *registro sindical*, referente ao Processo de nº. **46206.008118/2009-17**, da *Confederação Nacional das Cooperativas - CNCOOP*, CNPJ: **07.572.853/0001-47**, para representar a categoria *Econômica das Cooperativas*, com abrangência *nacional*. A entidade coordena o somatório das categorias e bases territoriais das entidades a ela filiadas.

Entidades fundadoras: Federação dos Sindicatos e Organizações das Cooperativas dos Estados da Região Nordeste - FECOOP/NE, CNPJ: 06.078.860/0001-24; Federação dos Sindicatos das Cooperativas dos Estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Santa Catarina - FECOOP/SULENE, CNPJ: 05.484.835/0001-88; e Federação dos Sindicatos das Cooperativas do Distrito Federal e dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins - FECOOP CENTROOESTE E TOCANTINS, CNPJ: 05.557.050/0001-98.

O despacho de concessão foi publicado no D.O.U em 16.11.10, Seção I, pág. 73. Eu, **Thais Tozzato Gimenes**, *Thais Tozzato Gimenes* Coordenadora-Geral de Registro Sindical, a conferi.

Certifica, ainda, que se encontra informada junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais CNES/MTE, a seguinte diretoria com mandato até 29 de junho de 2012.

MEMBROS DIRIGENTES

MARCIO LOPES DE FREITAS - Presidente
ANTONIO CHAVAGLIA - Vice-Presidente
ORLANDO COLAVOLPE - Vice-Presidente
ROBERTO COELHO DA SILVA - Vice-Presidente
AGOSTINHO DOS SANTOS - Membro do Conselho Fiscal
CARLOS ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - Membro do Conselho Fiscal
ESTHERIO SEBASTIAO COLNAGO - Membro do Conselho Fiscal
MALAQUIAS ANCELMO DE OLIVEIRA - Membro do Conselho Fiscal
ROBERTO MARAZI - Membro do Conselho Fiscal
RUITER LUIZ ANDRADE PADUA - Membro do Conselho Fiscal

Brasília, 22 de março de 2011.

Zilmara David de Alencar
ZILMARA DAVID DE ALENCAR
Secretária de Relações do Trabalho

**Certifico.
Dou fé.**

Carlos Lupi
CARLOS LUPI
Ministro do Trabalho e Emprego

DOCUMENTO V – EXTRATO DO PROCESSO DE REGISTRO
SINDICAL NO CNEAS



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL
CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS**

EXTRATO DO CADASTRO

Entidade

CADASTRO ATIVO

CNPJ: 07.572.853/0001-47 Grau Entidade: Confederação Código Sindical: 000.563.000.00000-0
Razão Social: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS
Denominação: CNCOOP - Confederação Nacional das Cooperativas

Representação

Área Geoeconômica: Urbano Grupo: Empregador Classe: Empregadores
Categoria: Econômica das Cooperativas

Base Territorial: Nacional

Dados de Localização

Logradouro: Organização das Cooperativas Brasileiras Número:
Complemento: B - térreo Bairro: Asa Sul CEP: 70-070-936 Localidade/UF: Brasília/DF
E-Mail: cncoop@cncoop.coop.br Site: www.brasilcooperativo.coop.br
DDD 1: 61 Telefone 1: 33255588 DDD 2: 61 Telefone 2: 98161261

Diretoria

Data início mandato: 01/07/2012

Data término mandato: 30/06/2016

Dirigentes Sindicais	Função	CS	RF
MARCIO LOPES DE FREITAS	Presidente	x	x
RONALDO ERNESTO SCUCATO	Vice-Presidente	x	
ANDRE PACELLI BEZERRA VIANA	Membro do Conselho Fiscal		
DALVA APARECIDA GARCIA CARAMALAC	Membro do Conselho Fiscal		
JOSE APARECIDO DOS SANTOS	Membro do Conselho Fiscal		
NELSON COSTA	Membro do Conselho Fiscal		
VANDERVAL JOSE RIBEIRO	Membro do Conselho Fiscal		
WILLIAM BICALHO DA CRUZ	Membro do Conselho Fiscal		
HAROLDO MAX DE SOUSA	Vice-Presidente		
MALAQUIAS ANCELMO DE OLIVEIRA	Vice-Presidente		

Filiação

As informações de filiação não se aplicam para Confederações de empregadores.

Histórico do Cadastro

REQUERIMENTO	PROCESSO/FASE	DATA	SITUAÇÃO
DECISÃO PROCESSUAL	RES - Registro Sindical publicado no DOU	16/11/2010	Ativo
SC05978	46206.008118/2009-17	16/11/2010	Válida
SD45203 DIR	46000.022491/2010-21	22/03/2011	Válida
SD68956 DIR	46000.003733/2012-49	04/09/2012	Válida

DOCUMENTO VI – ATA DE CONSTITUIÇÃO DA CNCOOP



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS - CNCOOP

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme sob
o n. 00055783

**ATA DE CONSTITUIÇÃO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS
COOPERATIVAS - CNCOOP**

Aos 21 dias do mês de julho de dois mil e cinco, às 10:00 horas, em segunda convocação, realizou-se a Assembléia Geral de Constituição da Confederação Nacional das Cooperativas - CNCOOP, na sede da Organização das Cooperativas Brasileiras, situada na cidade de Brasília, Distrito Federal, no SAUS, Quadra 4, Bloco I, com a presença dos representantes da Federação dos Sindicatos das Cooperativas do Distrito Federal e dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins - FECOOP CENTRO-OESTE E TOCANTINS, pela Federação dos Sindicatos e Organizações das Cooperativas dos Estados da Região Nordeste - FECOOP/NE e pela Federação dos Sindicatos das Cooperativas dos Estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Santa Catarina - FECOOP/SULENE. Compareceram à reunião Sr. Antônio Chavaglia - Presidente da FECOOP CENTRO-OESTE E TOCANTINS e Presidente da OCB-GO; Sr. Ruitter Luiz Andrade Pádua - Presidente da OCB-TO, Sr. Roberto Marazi - Presidente da OCB-DF, ambos representantes da FECOOP CENTRO-OESTE E TOCANTINS; Sr. Ronaldo Ernesto Scucato - Vice-Presidente da FECOOP/SULENE e Presidente da OCEMG; Sr. Orlando Colavolpe - Presidente da OCEB; Sr. Agostinho dos Santos - Presidente da OCB-PB; Sr. Roberto Coelho - Presidente da OCB-RN, Sr. Benjamim de Freitas Pinheiro - Presidente da FECOOP/SULENE e da OCB-ES; Sr. Carlos Fabiano Braga - Conselheiro Fiscal da OCB e Sr. Alderico Alves Sena - Superintendente da OCEB. Por indicação dos presentes a Assembléia foi presidida pelo Sr. Ronaldo Ernesto Scucato, que após verificar a existência de "quorum" nos termos da legislação em vigor, abriu a Assembléia, convidando a minha pessoa, Roberto Guerrero de Carvalho, para secretariar os trabalhos. Instalada a mesa o Presidente da Assembléia apresentou a proposta da condução dos trabalhos, que foi aprovada pelos presentes. A seguir, foi lido o edital de convocação da presente Assembléia, publicado no Diário Oficial da União e nos jornais Estaduais de grande circulação, e em todos os Estados e Distrito Federal, conforme prescreve a legislação. O teor do edital é o seguinte: "COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - A Comissão de Constituição da Confederação Nacional das Cooperativas Brasileiras-CNCOOP, composta pela Federação dos Sindicatos das Cooperativas do Distrito Federal e dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins - FECOOP CENTRO-OESTE E TOCANTINS, pela Federação

[Handwritten signatures and initials]

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
 VALE DO CNCOOP PESSOAS JURÍDICAS
 Ficou arquivada cópia em microfilme sob
 o n. 00065768

dos Sindicatos e Organizações das Cooperativas dos Estados da Região Nordeste – FECOOP/NE e pela Federação dos Sindicatos das Cooperativas dos Estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Santa Catarina – FECOOP/SULENE, convoca os seus delegados e federações sindicais de cooperativas interessadas na constituição da Confederação acima, para a Assembléia Geral de constituição, a realizar-se na sede da Organização das Cooperativas Brasileiras, na cidade de Brasília-DF, situada no SAUS, QD 04, Bloco I, no dia 21 de julho de 2005, às 9:00 horas em primeira convocação e as 10:00 horas em segunda e última convocação, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: 1- Constituição da Confederação Nacional das Cooperativas Brasileiras-CNCOOP; 2- Apreciação e aprovação do Estatuto da entidade; 3- Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal; 4- Fixação de créditos de contribuição para a manutenção da entidade; 5- Outros assuntos. Brasília-DF, 17 de junho de 2005 – Malaquias A. Oliveira – p/ Comissão”. A seguir passou-se para o **item 01 (um) do Edital: Constituição da Confederação Nacional das Cooperativas Brasileiras-CNCOOP**. O Presidente da Assembléia discorreu a respeito da importância para o cooperativismo em contar com a sua Confederação, destacando o fato do Sistema Cooperativista já contar com um elevado número de sindicatos patronais, bem como o fato de já contar com três Federações Sindicais de âmbito regional, todas devidamente registradas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e ainda, com outras duas, de âmbito estadual, com seus processos em tramitação no citado órgão. Colocada em votação a proposta de se constituir a Confederação Nacional das Cooperativas Brasileiras-CNCOOP, foi a mesma aprovada por unanimidade. A seguir passou-se para o **item 2 (dois) do Edital: Apreciação e aprovação do Estatuto da entidade**. O Presidente da Assembléia distribuiu aos presentes o texto de uma proposta de Estatuto da Confederação, sendo o mesmo projetado na forma de multimídia (data show) para facilitar os debates a respeito do texto ideal e seu conteúdo, sendo o mesmo amplamente discutido e finalmente, colocado em votação com a denominação de Confederação Nacional das Cooperativas-CNCOOP. O Estatuto foi aprovado por unanimidade dos presentes, passando o mesmo a fazer parte integrante desta Ata. A seguir passou-se para o **item 03 (três): Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal**. Foi aberto espaço para as discussões necessárias e, colocada em votação, por unanimidade dos presentes, foi eleita a primeira Diretoria da Confederação das Cooperativas– CNCOOP, gestão 2005 / 2008, ficando assim constituída: Presidente - *Márcio Lopes de Freitas*, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, RG 9.871.772-8 SSP/SP e CPF: 046.067.008-58; Vice-

[Handwritten initials and signatures on the right margin]

2 *[Handwritten signatures and initials at the bottom]*

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
 REGISTRO EM TIPO DAS PESSOAS JURÍDICAS
 FICOU ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME SOB
 O N.º 00065788

Presidentes: 1- *Benjamim de Freitas Pinheiro* (Presidente da Federação dos Sindicatos das Cooperativas dos Estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Santa Catarina – FECOOP/SULENE e do Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Espírito Santo – OCB/ES), brasileiro, casado, Médico, RG. 169.240 SSP/ES e CPF: 249.809.517-91; 2- *Antônio Chavaglia* (Presidente da Federação dos Sindicatos das Cooperativas do Distrito Federal e dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins – FECOOP CENTRO-OESTE E TOCANTINS e do Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Goiás – OCB-GO), brasileiro, casado, Pecuarista, RG 4.546.167 SSP/GO e CPF: 025.686.831-04; 3- *Malaquias Ancelmo de Oliveira* (Presidente Federação dos Sindicatos e Organizações das Cooperativas dos Estados da Região Nordeste – FECOOP/NE e do Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Pernambuco – OCB-PE), brasileiro, casado, jornalista, RG 1.380.166 SSP/PE e CPF: 066.810.504-68. Para o Conselho Fiscal foram eleitos: Titulares – 1) *Ruiter Luiz Andrade Pádua* (Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Tocantins – OCB-TO, brasileiro, casado, Produtor Rural, RG 55.042 SSP/TO e CPF: 032.927.461-91; 2) *Roberto Coelho da Silva* (Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Norte – OCB-RN), brasileiro, casado, RG 112.205 SSP/RN e CPF: 067.126.224-68; 3) *Ronaldo Ernesto Scucato* (Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais – OCEMG), brasileiro, casado, Advogado, RG M-739.921 SSP/MG e CPF: 008.690.666-68. Suplentes: 1) *Agostinho dos Santos* (Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado da Paraíba – OCB-PB), brasileiro, casado, Economista, RG 79.300 SSP/PB e CPF: 020.448.974-15; 2) *Onofre Cezário de Souza Filho* (Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Mato Grosso – OCB-MT), brasileiro, casado, Médico, RG 6.830.960 SSP/SP e CPF: 154.620.051-72; 3) *Orlando Colavolpe* (Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado da Bahia – OCEB), brasileiro, casado, Médico, RG 00.237.303-31 SSP/BA e CPF: 002.406.565-04. A seguir foram os mesmos declarados empossados em seus cargos. A seguir passou-se para o item 4 (quatro): **Fixação de créditos de contribuição para a manutenção da entidade.** Ficou decidido, por unanimidade dos presentes que o Estatuto da Confederação, no seu art. 42, atenderá as suas necessidades de manutenção, mas que os valores e percentuais serão discutidos e aprovados em reunião da Diretoria que ora toma posse. A seguir passou-se para o item 5: **outros assuntos.** O

[Handwritten signatures and initials]

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS - CNCOOP


1. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme sob
o n.00065788

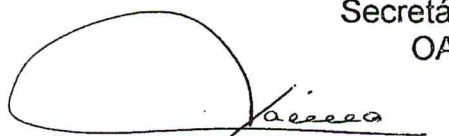
Presidente eleito da Confederação, Márcio Lopes de Freitas, propôs que a sede da CNCOOP seja localizada no SAUS, Quadra 04, Bloco I, Brasília, DF, onde se realizou a presente Assembléia de fundação, como forma de minimizar os seus custos e poder a mesma contar com toda a infra-estrutura disponível, o que foi aprovado por unanimidade dos presentes. Às 17 horas, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembléia. E, para constar, foi lavrada a presente Ata que depois de lida e aprovada fica por mim assinada, pelo Presidente da Assembléia, pelo Presidente eleito da Confederação, pelos três membros indicados pela Assembléia: Ruitter Luiz Andrade Pádua; Orlando Colavolpe e Agostinho dos Santos e pelos demais que desejaram fazê-lo.

Brasília, 21 de julho de 2005.

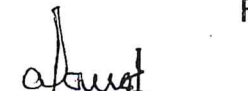

Ronaldo Ernesto Scucato
Presidente da Assembléia


Márcio Lopes de Freitas
Presidente da CNCOOP


Roberto Guerrero de Carvalho
Secretário da Assembléia
OAB/DF 12.467



Ruitter Luiz Andrade Pádua
FECOOP/CO-TO


Orlando Colavolpe
FECOOP/SULENE


Agostinho dos Santos
FECOOP/INE

CARTORIO MARCELO RIBAS
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VENÂNCIO 2000
SCS. Q.08 BL. B-60 SL. 140-E 1. ANUAR
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o número
100007606 do livro n. A-16
em 03/08/2005. Dou fé.
Protocolado e microfilmado sob
n.00065788 do livro de microfilmagem
Brasília, 03/08/2005.


Titular: Marcelo Ribas
Subst.: Geraldina de Sousa A. Rodrigues
Marcelo Figueiredo Ribas
--> Edlene Miguel Pereira
Eunice de Oliveira Pacheco
Edileuza Miguez Pereira Franco
Francineide Gomes de Jesus
Marcus Antonio da C. Oliveira
Michelle Barros Lira
Maria Lúcia C. Burle Griff

**DOCUMENTO VII – ATA DE ASSEMBLEIA GERAL (ELEIÇÃO DA
DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DA CNCOOP)**



1 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS – CNCOOP ATA DA
2 ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Aos trinta dias do mês de maio de 2012, às
3 15h (quinze horas), em segunda convocação, na sede da Confederação Nacional das
4 Cooperativas – CNCOOP, situada na cidade de Brasília, Distrito Federal, no SAUS,
5 Quadra 04, Bloco I, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da Confederação
6 Nacional das Cooperativas – CNCOOP, com a presença dos senhores delegados
7 representantes da CNCOOP, sendo eles: Malaquias Ancelmo de Oliveira, João Nicélio
8 Alves Nogueira, José Francisco do Nascimento, William Bicalho da Cruz, Esthério
9 Sebastião Colnago, Geci Pungan, Haroldo Max de Sousa, Onofre Cezário de Souza
10 Filho, Celso Ramos Regis, Ricardo Benedito Khouri, Roberto Marazi, Nelson Costa, e
11 ainda, presentes na Assembleia, os colaboradores da CNCOOP Alessandra Beber
12 Castilho, Reinaldo Felisberto Damacena, assessor jurídico e Júnia Queiroz Alves Dal
13 Secchi, gestora. Justificaram suas ausências os demais delegados. Verificada a
14 existência de “quorum”, nos termos do Estatuto da Confederação, o senhor Márcio
15 Lopes de Freitas, presidente da CNCOOP, declarou instalada a Assembleia.
16 Agradecendo a presença de todos, convidou a senhora Júnia para secretariar os
17 trabalhos. Composta a mesa, o presidente apresentou a proposta da condução dos
18 trabalhos, que foi aprovada pelos presentes. A seguir, o Presidente solicitou à
19 Secretária que procedesse à leitura do edital de convocação (publicado no Diário Oficial
20 da União nº. 62, Seção 3, do dia 29-03-2012, pág. 155), com o seguinte teor:
21 **“CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS – CNCOOP EDITAL DE**
22 **CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA** O presidente da
23 Confederação nacional das cooperativas - CNCOOP, de conformidade com o Estatuto
24 desta entidade, convoca os delegados representantes da Confederação, para se
25 reunirem em Assembleia Geral Extraordinária que será realizada na sede da CNCOOP,
26 situada no SAUS, Quadra 04, Bloco I, Brasília-DF, no dia 30 de maio de 2012, às 14h30
27 (quatorze horas e trinta minutos), em primeira convocação e, às 15h (quinze horas), em
28 segunda convocação, com quórum de instalação conforme determina o seu Estatuto,
29 para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: **Eleição dos membros da Diretoria e**
30 **do Conselho Fiscal da CNCOOP.** A inscrição dos candidatos se dará na sede da
31 Confederação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de
32 publicação deste edital, que encontra-se afixado na sede desta entidade. **MÁRCIO**
33 **LOPES DE FREITAS”** Ato contínuo, passou-se à discussão e deliberação da Ordem do
34 Dia do Edital: **Eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da CNCOOP.**
35 Neste momento, o presidente da Assembleia deixou a condução dos trabalhos, sob a
36 alegação de ser membro integrante da Chapa 01, concorrendo ao cargo de presidente
37 da Confederação. Foi apresentado aos presentes o requerimento de registro de chapa,
38 única, recebido pela CNCOOP, tempestivamente, para concorrer aos cargos da
39 Diretoria e Conselho Fiscal da Confederação. Os delegados representantes da
40 CNCOOP, presentes, declararam estar adimplentes com as obrigações sociais e
41 financeiras junto à Confederação, portanto em condições de votar. Nesse momento, a
42 Assembleia indicou o nome do delegado Ricardo Benedito Khouri para secretariar na
43 condução do processo eleitoral. Em seguida, as cédulas de votação foram devidamente
44 rubricadas pelo senhor Ricardo, distribuídas mediante assinatura da lista de votantes,
45 totalizando doze delegados votantes. Realizada a votação e feita a contagem dos votos,
46 apurou-se a contabilização de doze votos favoráveis à eleição da chapa inscrita. Assim,
47 os membros integrantes da chapa 01 foram eleitos por unanimidade, para os cargos da
48 Diretoria e Conselho Fiscal para o mandato de 4 (quatro) anos relativo ao período de
49 1º/07/2012 a 30/6/2016, conforme descrição a seguir: **Diretoria: Presidente – Márcio**
50 **Lopes de Freitas**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG. 9.871.772-8 –
51 SSP/SP e CPF n. 046.067.008-58; **Vice-presidentes:** a) **Ronaldo Ernesto Scucato**,
52 brasileiro, viúvo, advogado, RG nº. M 739.921 SSP/MG e CPF nº. 008.690.666-68; b)
53 **Haroldo Max de Sousa**, brasileiro, casado, agropecuarista, RG 580.498 SSP/DF e CPF
54 151.210.201-63, c) **Malaquias Ancelmo de Oliveira**, brasileiro, casado, jornalista, RG.

Brasília-DF
N.º de Protocolo
108560
Registro de Pessoas Jurídicas

[Handwritten signatures and initials]

56 1.380.166 SSP/PE e CPF n. 066.810.504-68. Para o Conselho Fiscal foram eleitos:
 57 **Titulares:** 1 - Nelson Costa, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, RG. 1.223.936
 58 SSP/PR e CPF n. 231.237.109-04; 2 - André Pacelli Bezerra Viana, brasileiro, casado,
 59 médico, RG. 1.077.047 SSP/PB e CPF n. 526.618.574-00; 3 - William Bicalho da Cruz,
 60 brasileiro, casado, advogado, RG. MG 23.379 SSP/MG e CPF n. 110.377.416-68;
 61 **Suplentes:** Dalva Aparecida Garcia Caramalac, brasileira, casada, administradora, RG.
 62 567.226 SSP/MS e CPF n. 073.651.951-34; José Aparecido dos Santos, brasileiro,
 63 casado, administrador, RG. 169.562 SSP/MA e CPF n. 054.591.843-04; Vanderval José
 64 Ribeiro, brasileiro, casado, odontólogo, RG. 974.710 SSP/GO e CPF n. 382.630.251-68.
 65 Tendo em vista que o mandato da atual Diretoria e Conselho Fiscal se expira no dia 30
 66 de junho de 2012, os membros eleitos nesta Assembleia (Diretoria e Conselho Fiscal)
 67 tomarão posse no mês de julho do corrente ano. A mesa voltou a ser composta pelo
 68 presidente reeleito, que reassumiu os trabalhos e agradeceu o voto de confiança de
 69 todos. Às 17h, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia. E, para constar,
 70 foi lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada, fica assinada pelo presidente,
 71 pelo secretário desta Assembleia e por três membros do plenário, indicados pela
 72 Assembleia. Brasília, 30 de maio de 2012.

108560
 N.º de Protocolo
 108560
 108560

78 Márcio Lopes de Freitas
 79 Presidente

83 Ricardo Benedito Khouri
 84 Delegado

89 João Nicélio Alves Nogueira
 90 Delegado

Júnia Queiroz Alves Dal Secchi
 Secretária da Assembleia

Estêrio Sebastião Colnago
 Delegado

Reinaldo Felisberto Damacena
 Assessor jurídico

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
 Emplacamentos: R# 6.61
 Tab: 3 IVAB

Registrado e Arquivado sob o número
 10007606 do Livro n. A-16 em
 13/8/2005. Dou fé. Protocolado e
 digitalizado sob nº00108560
 Brasília, 09/07/2012

Titular: Marcelo Caetano Ribas
 Subst.: Ediene Michel Pereira
 Registrar: Alves de Jesus
 Selo: TIDF120120210032379NMG
 para consultar www.tidf.jus.br

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
 Ficou arquivada cópia em microfilme
 sob o n. 00108560

DOCUMENTO VIII – ATA DE POSSE DE DIRETORIA E CONSELHO
FISCAL DA CNCOOP



1 **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS – CNCOOP ATA DA REUNIÃO DE**
2 **SOLENIIDADE DE POSSE DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL – QUADRIÊNIO**
3 **2012/2016** Às quatorze horas, do dia dois do mês de julho do ano de dois mil e doze, na sede
4 da Confederação Nacional das Cooperativas – CNCOOP, situada na cidade de Brasília, Distrito
5 Federal, no SAUS, Quadra 04, Bloco I, foi instalada a solenidade de Posse da Diretoria,
6 Conselho Fiscal e suplentes, da CNCOOP, cujas eleições foram realizadas no dia trinta de
7 maio de 2012, na sede da Confederação, no endereço mencionado, para a gestão 2012 a
8 2016. Em seguida à instalação da Mesa, o presidente, coordenador da solenidade, abriu os
9 trabalhos saudando a todos os presentes. O sr. presidente procedeu à chamada dos eleitos e,
10 após terem eles prestado o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a
11 Constituição, as Leis Vigentes e o Estatuto da Entidade os declarou empossados nos cargos, a
12 seguir discriminados: Diretoria: Presidente – Márcio Lopes de Freitas, brasileiro, casado,
13 administrador de empresas, RG. 9.871.772-8 – SSP/SP e CPF n. 046.067.008-58; **Vice-**
14 **presidentes:** a) Ronaldo Ernesto Scucato, brasileiro, viúvo, advogado, RG n°. M 739.921
15 SSP/MG e CPF n°. 008.690.666-68; b) Haroldo Max de Sousa, brasileiro, casado,
16 agropecuarista, RG 580.498 SSP/DF e CPF 151.210.201-63, c) Malaquias Ancelmo de
17 Oliveira, brasileiro, casado, jornalista, RG. 1.380.166 SSP/PE e CPF n. 066.810.504-68. Para o
18 **Conselho Fiscal** foram eleitos: **Titulares:** 1 - Nelson Costa, brasileiro, casado, engenheiro
19 agrônomo, RG. 1.223.936 SSP/PR e CPF n. 231.237.109-04; 2 – André Pacelli Bezerra Viana,
20 brasileiro, casado, médico, RG. 1.077.047 SSP/PB e CPF n. 526.618.574-00; 3 - William
21 Bicalho da Cruz, brasileiro, casado, advogado, RG. MG 23.379 SSP/MG e CPF n. 110.377.416-
22 68; **Suplentes:** Dalva Aparecida Garcia Caramalac, brasileira, casada, administradora, RG.
23 567.226 SSP/MS e CPF n. 073.651.951-34; José Aparecido dos Santos, brasileiro, casado,
24 administrador, RG. 169.562 SSP/MA e CPF n. 054.591.843-04; Vanderval José Ribeiro,
25 brasileiro, casado, odontólogo, RG. 974.710 SSP/GO e CPF n. 382.630.251-68. Logo após a
26 assinatura dos respectivos Termos de Posse, o presidente usou da palavra para saudar a
27 todos e expressou o compromisso da Diretoria eleita em contribuir para o avanço e
28 fortalecimento do sindicalismo patronal das cooperativas. Às 15h, não havendo nada mais a ser
29 tratado foi encerrada a solenidade de Posse. E, para constar, foi lavrada esta Ata, que, lida e
30 achada conforme, vai assinada pelo membros da Diretoria, Conselho Fiscal e suplentes.
31 Brasília, 02 de julho de 2012.

32
33
34 Márcio Lopes de Freitas
35 Presidente

36
37
38 Haroldo Max de Sousa
39 Vice-presidente

40
41
42 Nelson Costa
43 Conselho Fiscal - Titular

44
45
46 William Bicalho da Cruz
47 Conselho Fiscal - Titular

48
49
50 José Aparecido dos Santos
Conselho Fiscal – Suplente

Ronaldo Ernesto Scucato
Vice-presidente

Malaquias Ancelmo de Oliveira
Vice-presidente

André Pacelli Bezerra Viana
Conselho Fiscal - Titular

Dalva Aparecida Garcia Caramalac
Conselho Fiscal - Suplente

Vanderval José Ribeiro
Conselho Fiscal – Suplente